



A SENHORA PREGOEIRA CONFORME ITEM 3.1.1 DO EDITAL

DANIELA LUIZA ZANATTA-
ILUSTRÍSSIMA - PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE:
POUSO ALEGRE-MG

RECEBIDO
04/12/2018
RESP. Ana Luíza
16:33

PEDRO CESAR BORGES RAMOS EPP – PA DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10462229/0001-00, com sede na Rua HIGINO PUCCINI 251 LOJA 01 BAIRRO ARISTEU DA COSTA RIOS, POUSO ALEGRE-MG, nos termos do § 2º do art.41, da Lei Federal nº 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar DE FORMA INTEPESTIVA :

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital De Pregão Presencial Processo Administrativo nº.
1.032/2018 Modalidade: Pregão nº. 100/2018
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE
HIGIENIZAÇÃO.



ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA:

Os itens: " SANEANTES" DO PRESENTE EDITAL: DEVERÁ SER PEDIDO A AF NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO E NÃO DA FORMA COMO O FAZ EM UMA SIMPLES DECLARAÇÃO OU EM OUTRO PONTO DO EDITAL NO MOMENTO DA ENTREGA(NESTE CASO A NOSSO VER OS DOIS MODOS FERRE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE).

VEJAMOS COMO ESTA DESCRITO: "8.6.2.1.2. Deverá no ato da assinatura do contrato ser apresentado o documento AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) e estar de acordo com a NBR 14725, sendo que no ato da sessão pública apresentará declaração de entrega, conforme modelo a ser disponibilizado no edital."

NO CASO DOS PRODUTOS SANEANTES ACONTECE O SEGUINTE:

Estes itens relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

A lei 6.360 de 23 de setembro de 1976 diz o seguinte:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os *produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.(grifei)*



[...] V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade de higiene pessoal, normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; grifo

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; grifo nosso.

Neste sentido, manifestou-se através de parecer, o Ministério Público de Santa Catarina, em Mandado de Segurança interposto contra o Secretário de Estado da Administração.. relativo a Pregão Presencial com o mesmo objeto aqui debatido:

Ante o exposto, opino:

a) [...]

b) sucessivamente, pela concessão da ordem a fim de reconhecer a nulidade da cláusula editalícia que permite a participação de empresas que exploram atividade exclusivamente varejista dos produtos cuja tomada de preço constitui objeto do certame. (Parecer em MS 2012.005626-2 - MP Processo nº 08.2012.00068355-3) Extraído de (<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secaoId=447> em 03/09/12) (grifei)

Verifica-se que a posição do Ministério Público é exatamente a mesma da impugnação aqui apresentada: empresas exclusivamente varejistas não



podem participar de licitação cujo objeto é aquisição de produtos cosméticos, vendidos em grandes quantidades (por atacado), pois carecem de habilitação do órgão competente (ANVISA) para tanto.

Também neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

TJPR - S! C. Cível - AC - 1280949-1. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AFE", EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (São José dos Pinhais -Rei. Nilson Mizuta - Unânime)

Com isso, verifica-se a necessidade da Retificação do edital, pois uma vez a empresa sendo varejista ou atacadista, deverá adequar seu contrato social e conseqüentemente adequar-se junto a Vigilância Sanitária, obtendo para tanto a devida autorização de funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos saneantes- domissanitários.

[...] Art.5 º Não exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

1- que exercem o comercio varejista de produtos para saúde de uso leigo;



Para a comercialização de produtos para Pessoas Jurídicas é estritamente necessário ter a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela Agencia de Vigilância Sanitaria - ANVISA.

Cabendo informar que em seu artigo 3º a RDC é bem especifica, informando que a AFE (Autorização de Funcionamento) é exigida para empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagens [...]

Art. 3g da RDC 16 de 19 de abril de 2014.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, /r acionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como a característica do edital é a compra por atacado e para Pessoa Jurídica, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras.



EM ANEXO UMA CÓPIA DE UMA DENÚNCIA FEITA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AF NOS PRODUTOS SANENTES EM SINTESE DIZENDO QUE “ A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DO CERTAME NESTE CASO DE PRODUTOS DE LIMPEZA SANEANTES, ESTÃO SUBORDINADAS A LEI 6360/76.

TAMBÉM APONTA NESTA DENÚNCIA QUE A AF DEVERÁ SER APRESENTADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO SITANDO OS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8666/93.



SEGUE ANEXO NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIO EM CUMPRIMENTO A RDC 16 DE 01/04/2014- SOLICITAÇÃO DE AFE E LEI ESTADUAL 13317/99 – **A NOSSO VER SE EXIGE DOS SEUS CONTRIBUINTES E É LEI PORQUE NÃO EXIGE NO SEU EDITAL PARA COMPRA DE TAIS PRODUTOS REGULADOS PELA ANVISA, SE O FAZER ESTA CONTRARIANDO NORMA LEGAL.**

DEVERÁ TAMBÉM PEDIR O ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL EM PLENA VALIDADE JUNTAMENTE COM O ALVARÁ MUNICIPAL.



QUANTO AO ITEM 8.2.1. A proposta também poderá ser apresentada por meio eletrônico através do site <http://pousoalegre.atende.net> e deverá ser preenchida de acordo com as instruções do ANEXO VIII.

A NOSSO VER FERE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DA PROPOSTA.

UMA VEZ QUE TRATA-SE DE UM PREGÃO PRESENCIAL ONDE A PROPOSTA É ABERTA EM MOMENTO OPORTUNO NA FRENTE DE TODOS E NÃO ENVIADO A UM DETERMINADO BANCO DE DADOS PARA APRESENTAÇÃO POSTERIOR EM OUTRO DIA ETC.

ESTE PROCEDIMENTO SERIA APLICADO AO PREGÃO ELETRÔNICO QUE É CADASTRADO A PROPOSTA ANTES PARA ABERTURA EM UM OUTRO DIA NO SITE DO ÓRGÃO PÚBLICO.

NESTE TIPO DE MODALIDADE NÃO EXISTE OS 10%, TODOS CLASSIFICAM PARA A FASE DE LANCES.

APENAS SÃO DESCLASSIFICADO SE QUANDO PUBLICADO O VALOR ESTIMADO ESTE FOR MAIOR. MUITAS VEZES DEPENDE DO PREGOEIRO NO MOMENTO DO CERTAME.

NO CASO ACREDITO CASO OCORRA UM ERRO DO SISTEMA E UM PARTICIPANTE SOUBER O PREÇO DO OUTRO DE UMA FORMA PODE BAIXAR MAIS A SUA PROPOSTA PARA TIRAR OUTRO DA FASE DE LANCES, NESTE CASO O QUE PRIMA O PREGÃO PRESENCIAL SENDO A PROPOSTA APRESENTADA SOMENTE NO DIA DO PREGAO ABERTA NA FRENTE DE TODOS COMO SEMPRE FEZ.

PARITIPAMOS DE PREGÃO PRESENCIAL HÁ ANOS, NO CASO PARA FACILITAR OS TRABALHOS AS ADMINISTRAÇÕES DISPÕE UM LINK PARA LANÇAMENTO DOS PREÇOS. ESTE LINK E BAIXO, OS PREÇOS SÃO LANÇADOS EM NOSSOS COMPUTADORES E ENVIADOS PARA UMA MÍDEA ONDE NO MOMENTO É ENTREGUE AO PREGOEIRO(A) JUNTO COM A PROPOSTA IMPRESSA RESULTADO DESTE PROGRAMA.

NUNCA NA HISTÓRIA DOS PREGÕES PRESENCIAIS ISTO FOI POSTO. A NOSSO VER FERE AO PRINCIPPIO DA INVIOABILIDADE DA PROPOSTA.



ESTA ORDEM FERE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVOLABIDADE SAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ARTIGO 5º .

NO CASO DO ITEM 8.2.7.1. Nos itens solicitados no Termo de Referência (Anexo II), o licitante detentor da melhor proposta (provisoriamente classificada em primeiro lugar) será convocado para apresentar laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s) em relação ao item cuja marca não seja conhecida pela área técnica da Secretaria competente para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes do Anexo II e consequente aceitação da proposta.

O ITEM POSTERIOR É MAIS CONFUSO AINDA ONDE DIZ:

8.2.7.2. O(s) laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s) deverão estar devidamente identificados com o nome do licitante e o número desta licitação e ser encaminhados ao local e ao servidor responsável indicado pelo(a) Pregoeiro(a) no ato da sessão pública.

JÁ O ITEM POSTERIOR FALA EM AMOSTRA MAIS NÃO FIXA O PRAZO CONFORME DETERMINA O TRIBUNAL DE CONTAS DE 2 DIAS APÓS O CERTAME.

8.2.7.4. Após a fase de lances e recolhimento das amostras dos licitantes classificados em primeiro lugar, a sessão será suspensa e retomada somente após a análise acerca da aceitação do produto/material a que se refere, exarando-se a decisão nos autos, através de laudo de análise dos responsáveis.

COMPRAR OU SEPARAR AMOSTRA ANTES DO CERTAME ENCARECE A LICITAÇÃO UMA VEZ QUE CADA LICITANTE NÃO SABE AQUILO QUE VAI VENCER NO CERTAME ACABA POR DIMINIUR O NUMERO DE LICITANTES EM CURSO COM UM ALTO CUSTO A NÃO SER QUE SE COLOQUE UM PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DAS MESMAS CONFORME LEGISLAÇÃO E DEFINA SE SERA CATÁLO OU AMOSTRA.



VEJAMOS O QUE TEMOS PUBLICADO SOBRE O ASSUNTO DE AMOSTRAS
NO SITE: <https://jus.com.br/artigos/32427/a-exigencia-de-amostras-em-pregao-presencial-e-eletronico>

A questão da exigibilidade de amostras ainda é tema de discussões, tanto a respeito da previsão legal, quanto sobre o momento de sua exigência e de sua análise. Contudo, é extremamente comum encontrarmos nos editais licitatórios a exigência de sua apresentação.

Apesar de ser uma prática corriqueira, a legislação vigente não traça o procedimento a ser seguido pela Administração, o que gerou, inclusive, questionamento a respeito de sua legalidade.

Contudo, atualmente, essa discussão encontra-se superada. Apesar de a Lei de Licitações não trazer expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento nos incs. IV e V do art. 43 da legislação acima mencionada, que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Dessa forma, portanto, em face da inexistência de um procedimento previsto pela legislação licitatória caberá ao edital ou carta-convite prever o momento de apresentação, a forma de análise, bem como o destino final da amostra.

Ressalte-se, entretanto, que a exigência de amostras deve ser exceção e não regra, como se tem visto em muitas Administrações.

Afirma-se isso porque compete à Administração, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei de Licitações, descrever criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto.

Contudo, se mesmo descrevendo minuciosamente o objeto, o Poder Público verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução de prever todo o procedimento no seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação, como p. ex., emitir a avaliação do produto por simples degustação realizada pelos membros da Comissão de Licitação, pregoeiro ou equipe de apoio.

Para corroborar esse entendimento pedimos vênias para transcrever a seguinte passagem do artigo intitulado "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão", da lavra do saudoso Marcello Rodrigues Palmieri:



"...se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve. Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (cf. in *Boletim de Licitações e Contratos* nº 10/2006, p. 943 e 944) Conforme acima exposto, portanto, as amostras exigidas pela Administração deverão passar por uma avaliação técnica em órgãos ou empresas competentes para a emissão de laudos técnicos, como p. ex., os organismos de certificação de produtos, os quais são encontrados no site do Inmetro.

Momento para apresentação das amostras. Tendo em vista inexistência de normatização, diversos são os momentos em que Administrações têm exigido amostras.

No entanto, ainda que cada ente público possa prever em seu edital o momento para entrega da amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

"Não se admitem exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação. Porém, essas exigências podem ocorrer para propostas, mesmo em licitação de menor preço. (cf. in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378)

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri:

"Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequadas, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculadas à proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante desta". (cf. in *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 303 e 304)



Uma vez estabelecido que a apresentação de amostras deva ocorrer na fase de classificação das propostas, surge uma pergunta: em qual etapa da classificação e julgamento das propostas deve ocorrer?

Aqui não existe certo ou errado, mas sim, o mais viável e econômico para a Administração. Para tanto, apresentamos dois procedimentos que poderão ser seguidos pelo Poder Público. Alerta-se que estes procedimentos serão para as modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Em relação ao pregão procederemos ao estudo mais adiante.

O primeiro deles seria mediante a suspensão da sessão de julgamento, após a abertura dos envelopes de propostas, para a análise das amostras de todos os licitantes habilitados. Após a emissão do laudo, a Administração teria condições de classificar ou desclassificar as empresas participantes do certame. Nesta hipótese de desclassificação, o fundamento seria o art. 48, inc. I da Lei de Licitações.

O procedimento acima descrito, conforme ensinava Marcello Rodrigues Palmieri "*não se mostra como o mais ágil e econômico, na medida em que, se o número de licitantes for mais elevado, a Administração deverá receber as amostras de todas elas, submetê-las aos respectivos testes, aguardar o laudo técnico de todas, além do que terá o ônus de pagar o valor correspondente à análise de todas as amostras (mesmo tendo um laboratório próprio, estes entraves também poderão estar presentes)*".

O segundo procedimento prestigia os princípios da celeridade e economicidade e encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Assim, as amostras deverão ser solicitadas apenas do licitante que está provisoriamente classificado em primeiro lugar, ou seja, que tenha apresentado o menor preço.

Inclusive esse tem sido o reiterado entendimento do TCU conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

"7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

“A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto impor o ônus que, a



depende do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital".

Por fim, atente-se, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui um posicionamento um pouco diferente conforme se verifica pela Súmula nº 19, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas".

Amostras no pregão presencial e eletrônico. Logo após o surgimento da modalidade pregão muito se discutiu sobre a viabilidade ou não da exigência de amostras, alegando-se a incompatibilidade com a celeridade da modalidade.

Atualmente, no entanto, a doutrina e a jurisprudência já admitem a sua exigência conforme assevera o mestre Marçal Justen Filho:

"...a natureza comum do objeto não exclui o cabimento de amostras. Assim se passa porque a natureza comum do objeto não elimina a existência de variações de qualidade. Mesmo quando se trata de objetos padronizados e disponíveis no mercado, a qualidade não é única nem uniforme. Portanto, a exigência de amostra não é um indicativo de que o objeto seria incompatível com o pregão." (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 133)

Assim, podemos afirmar que as amostras também são compatíveis com esta modalidade, devendo a verificação, a nosso ver, ocorrer no momento da avaliação da aceitabilidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar (art. 4º, inc. XI da Lei nº 10.520/02).

Após o resultado do teste da amostra, se amostra for aprovada, o pregoeiro deverá proceder à abertura do envelope de habilitação somente desse licitante. Se a amostra for reprovada no teste realizado, a proposta deverá ser desclassificada e o pregoeiro deverá examinar a oferta seguinte na ordem de classificação, conforme o disposto no art. 4º, inc. XVI da Lei nº 10.520/02.



Ressalte-se, no entanto, que esse nosso entendimento não é pacífico, havendo quem entenda,? a exemplo do mestre Marçal Justen Filho que a apresentação de amostra deverá ser feita apenas pelo licitante que se sagre vencedor do certame, ou seja, para fins de contratação. Vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138).

Com relação ao pregão eletrônico Por fim, em que pese a existência de posicionamentos no sentido de que no pregão eletrônico, a exigência de amostras seria descabida em razão de ocorrer virtualmente, não sendo possível combinar um procedimento que deva ocorrer presencialmente (entrega das amostras), atualmente, parte da doutrina já aceita a sua possibilidade e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.739/2009 – Plenário não obistou a sua exigência conforme vemos abaixo, exigindo apenas que seja feitas apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em semelhança ao que ocorre nas demais modalidades licitatórias.

"REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

No pregão eletrônico, quando for necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas por entidade, deve ser restringida tal exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005".

Em nosso entender, no entanto, a necessidade de apresentação de amostras nesta modalidade poderia ser a justificativa plausível exigida pelo § 2º do art. 1º do Dec. nº 5.504/05 para a não utilização da forma eletrônica do pregão, podendo a Administração valer-se da forma presencial ou das demais modalidades licitatórias.

Conclui-se, dessa forma, que constatando o Poder Público a necessidade de apresentação de amostras, todo o seu procedimento deverá constar no ato convocatório, podendo a Administração pautar-se nos momentos de apresentação e análise acima exarados.



BIBLIOGRAFIA

FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008.

..... Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009.

JUNIOR. Jessé Torres Pereira e DOTTI, Marinês Rastelatto. *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009.

PALAVÉRI, Marcelo. *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009.

PALMIERI, Marcello Rodrigues. "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão. *Boletim de Licitações e Contratos* nº 10/2006.

NO CASO DA AMOSTRA A ADMINISTRAÇÃO A MODELO DOS EDITAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DEVERÁ FIXAR UMA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DESTAS.

CASO QUEIRA, JUNTAMENTE COM OS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS MESMOS DEMONSTRANDO NO EDITAL COMO O FEZ PARA O MATERIAL ESCOLAR ETC.

NESTE DESCRREVENDO COMO SERÃO REALIZADO OS TESTES OU SE SOMENTE SERÁ LIDO PELOS SERVIDORES OS DIZERES QUE ESTÃO DESCRITOS NO EDITAL CONFERIDOS COM OS DIZERES NOS RÓTULOS DOS FABRICANTES.

NO CASO DE SER MARCA CONHECIDA QUE MENCIONA NO EDITAL ÀS VEZES ESTAS MARCAS NÃO TEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS PEDIDAS NO EDITAL.

O QUE FAZER NESTES CASOS ONDE É CONHECIDA MAIS NÃO ESTÁ DESCRITO NO OBJETO DO EDITAL.

QUAL CRITÉRIO ADOTARÁ?

O QUE É BOM PARA UM PODE NÃO SER BOM PARA OUTRO ETC, O QUE ACABA FERINDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES.

UM EXEMPLO SIMPLES SERIA COTAR UM DETERGENTE DA MARCA CONHECIDA YPE E UM OUTRO COMO O DA



MARCA SUPREMA QUE TEM OS MESMOS DIZERES ATENDER OU NÃO O EDITAL. SE TEM OS MESMOS DIZERES MAIS NÃO É CONHECIDO ATENDE OU NÃO AOS DESEJOS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO SERÁ FEITO NENHUM TIPO DE TESTE OU PODE O YPE NÃO TER A DESCRIÇÃO DO EDITAL E NESTE CASO SERIA APROVADO POR SER UMA MARCA CONHECIDA.

Contratação pública – Planejamento – Edital – Exigência de amostra – Momento adequado – TCE/MG Acerca do momento para se exigir amostras ou protótipos, o TCE/MG afirma que “em relação às modalidades da Concorrência, da Tomada de Preços e do Convite, é vedada a exigência de apresentação prévia por todos os potenciais licitantes de amostras ou protótipos, uma vez que no momento da habilitação, o que se busca averiguar são as condições do licitante, com base nos documentos exigidos para tanto, e não perquirir quanto às condições do objeto a ser ofertado, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante vencedor. E em relação à modalidade do Pregão, em que se verifica a inversão das etapas, sendo o julgamento das propostas antes da análise dos documentos referentes à habilitação, é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quanto ao valor e objeto, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do objeto ofertado, o que se encontra em consonância com o disposto no inciso XI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002. E para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos”. (TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 31. Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2013, às 10h.) Então, com esteio nos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que a exigência questionada pode impor ônus excessivo aos licitantes e desestimular a presença de potenciais interessados, concluo que, para as modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/93, **caso necessária a exigência de amostras, esta deve ser imposta somente ao licitante que se classificar em primeiro lugar e em prazo razoável.**



DO PEDIDO:

Assim, o edital deve ser reformado para exigir AFE da licitante (autorização de funcionamento) de todos os interessados no certame, não há outra forma legal ao caso.

Logo, é fundamental que o Edital em questão exija tais comprovações LOGO NO MOMENTO DO CREDENCIAMENTO, para que evite desta forma que empresas que não estejam autorizadas pelo órgão competente venham a participar do certame dando rapidez ao certame.

Com isso, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE da licitante (Autorização de Funcionamento) para todos os interessados neste Pregão não exigindo as empresas varejistas da apresentação do mesmo.

PEDE-SE TAMBÉM QUE NO CASO DAS AMOSTRAS, ESTAS, SEJAM APRESENTADAS ATÉ 2 DIAS ÚTEIS APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO, TAMBÉM SEJA DEFINIDO NO EDITAL UM MODELO DE ACEITABILIDADE DAS MESMAS, SERÁ ACEITO POR DESCRIÇÃO IDENTICA AO OBJETO OU POR SER MARCA CONHECIDA, QUE SEJA DEFINIDO ISTO.

Quanto ao item do preenchimento da proposta que seja disponibilizado um link para que possamos cotar nossos preços e estes sejam colocados em midea por nos mesmos sem que estes sejam enviados a um determinado banco de dados ferindo principio da inviolabilidade da proposta por que muitas poderemos ficar fora da cotação de preços acima dos 10% não tendo garantida dos preços apurados.



NESTES TERMOS Pedimos o deferimento do pedido acima e a respectiva RETIFICAÇÃO do edital, para que surtam os efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente que trata da matéria. Evitando com isso a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no edital aqui impugnado

POUSO ALEGRE, 04 DE DEZEMBRO DE 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'P. Cesar', is positioned above the typed name.

PEDRO CESAR BORGES RAMOS EPP
PEDRO CESAR BORGES RAMOS
CPF: 039500596-52



PREFEITURA DE POUSO ALEGRE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Comendador José Garcia, 280 - 3º Andar - Centro - Tel.: (35) 3449-4210

NOTIFICAÇÃO

009651

RAZÃO SOCIAL: Pedro César Borges Ramos - EPP

NOME FANTASIA: P.A. Waitacões

CNPJ: 10.462.229/0001-00

ENDEREÇO: R: Hygino Puccini n.º 251 Jurete Costa Reis

PROPRIETÁRIO: Pedro César Borges Ramos

Fica NOTIFICADO o proprietário e/ou responsável pelo estabelecimento, em razão da (s) irregularidade (s) constatada(s) por ocasião da Inspeção Sanitária realizada na data de: 02/03/2016, a providenciar o cumprimento do exigido pela(s) Autoridade(s) Sanitária(s).

DESCRIÇÃO:

Em cumprimento a RDC n.º 16 de 05 de abril de 2014 a empresa deverá se adequar junto a VISA municipal e ANVISA/MS. Providenciar a documentação abaixo para solicitação de AFE - Autorização de Funcionamento junto a ANVISA/MS:

- * contrato social
- * CNPJ - atividade comércio atacadista de saneantes domissanitários e com. atacadista de cosméticos/prod. higiene/perfume
- * Inscrição estadual
- * projeto arquitetônico aprovado pela SES/MS (Secretaria Estado Saúde M.G)
- * recibo documento responsável técnico e representante legal
- * Requerimento (VISA)
- * Termo de Responsabilidade Técnica
- * recibo carteira do conselho da classe do responsável técnico
- * Manual da Qualidade e POP'S - procedimentos operacionais padrão.

Lei Estadual 13.317/99


AUTORIDADE SANITÁRIA


CIÊNCIA DO INFRATOR OU PREPOSTO

Prazo para cumprir as exigências: imediato

Término do prazo em: — / — / —

OBS.: Caso cumpra as exigências antes do prazo estipulado, ou ocorra algum imprevisto, procurar o Setor de Vigilância Sanitária - Tel.: (35) 3449-4210.

NOTA - O não cumprimento da presente NOTIFICAÇÃO sujeita o proprietário ou responsável às sanções e penalidades previstas na legislação sanitária vigente, podendo resultar na suspensão, cassação ou cancelamento dos alvarás correspondentes, bem como, na instauração de Processo Administrativo Sanitário.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

LATOS
 ATOS
 OS
 ciamento de Transportes Ltda ME
 or Emilio Ribas, 91 Sala 25
 CEP: 11015070 - SANTOS/SP
 43
 839/2016-95
 05M4Y7 (8.13989-1)

RELATOS
 DUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME
 A MADRI, 1114
 CEP: 79100430 - CAMPO GRANDE/MS
 80
 167/2016-11
 5

NTE DOMIS.
 ITE DOMIS.
 DOMIS.
 SAR BORGES RAMOS - EPP
 BINO PUCCINI - 251 - LOTE 0016 - QUA-
 A COSTA RIOS CEP: 37550000 - POUSO

00
 769/2016-31
 -1

NTE DOMIS.
 ITE DOMIS.
 DOMIS.
 PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE

MINZON, Nº 465 A
) MARCOS CEP: 17250000 - BARIRI/SP
 08
 872/2016-51
 -2

NTE DOMIS.
 ITE DOMIS.
 DOMIS.
 mentos eireli - epp
 0, 3689 - sala 10
 P: 95900000 - LAJEADO/RS
 28
 729/2016-53
 -9

NTE DOMIS.
 ITE DOMIS.
 DOMIS.

Nº 2.150, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

gência Nacional de Vigilância Sanitária, no
 lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, §
 1º aprovado nos termos do Anexo I da Re-
 legiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de
 Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de

as Autorizações de Funcionamento de Em-
 xoxo desta Resolução.
 solução entra em vigor na data de sua pu-
 blicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
 MOUTINHO

ANEXO

IR CARGAS EXPRESSAS S/A
 VAN DIAS FIGUEIREDO 6159
 IUNDO CEP: 02063000 - SÃO PAULO/SP
 52
 877
 -3
 AMENTO:
 lades
 ORIOS PRIMA LTDA
 ANA
 EP: 20510040 - RIO DE JANEIRO/RJ
 70

-5
 AMENTO:
 lades
 AMAZONAS IND. DE PROD. FARMA-

DEL DOMINGOS PINTO 120
 HANGUERA CEP: 5120000 - SÃO PAU-

92

40

Encerramento das Atividades
 EMPRESA: INFABRA INDUSTRIA FARMACEUTICA BRASILEI-
 RA LTDA
 ENDEREÇO: R CONSELHEIRO MAYRINK, 365/371
 BAIRRO: JACARE CEP: 20960140 - RIO DE JANEIRO/RJ
 CNPJ: 42.341.149/0001-84
 PROCESSO: 25991.006760/77
 AUTORIZ/MS: 1.00203-0
 MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Encerramento das Atividades
 EMPRESA: LABORATORIO ZAMBELETTI LTDA
 ENDEREÇO: RUA ALBUQUERQUE LINS 00480
 BAIRRO: STA CECILIA CEP: 1230 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 60.835.642/0001-32
 PROCESSO: 250000552877
 AUTORIZ/MS: 1.00209-2
 MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Encerramento das Atividades
 EMPRESA: REPROMAN COM IND LTDA
 ENDEREÇO: ESTRADA DAS AMOREIRAS 00190
 BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 23000 - RIO DE JANEIRO/RJ
 CNPJ: 33.932.732/0001-79
 PROCESSO: 250000776777
 AUTORIZ/MS: 1.00502-3
 MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Encerramento das Atividades
 EMPRESA: GILTON DO BRASIL IND QUIM FTCA LTDA
 ENDEREÇO: R CLAUDIO FURQUIM 00021
 BAIRRO: TATUAPE CEP: 1000 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 43.863.687/0001-00
 PROCESSO: 250000840678
 AUTORIZ/MS: 1.00324-9
 MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Encerramento das Atividades
 EMPRESA: STAFFORD MULLER INDÚSTRIA LTDA
 ENDEREÇO: RUA SARGENTO SILVIO HOLLEMBACH, Nº 355,
 SALA 1611
 BAIRRO: BARROS FILHO CEP: 21530200 - RIO DE JANEI-
 RO/RJ
 CNPJ: 33.302.183/0001-59
 PROCESSO: 1120790
 AUTORIZ/MS: 1.01899-2
 MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Encerramento das Atividades
 EMPRESA: MONSANTO DO BRASIL SA
 ENDEREÇO: RUA PAES LEME 00524
 BAIRRO: PINHEIROS CEP: 5424 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 60.874.633/0001-50
 PROCESSO: 250000309578
 AUTORIZ/MS: 1.20010-8
 MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Encerramento das Atividades
 EMPRESA: LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
 ENDEREÇO: RUA DR. TIRSO MARTINS, Nº 100, CONJUNTO
 701
 BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 04120050 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 61.299.111/0001-35
 PROCESSO: 271830025
 AUTORIZ/MS: 8.00507-9
 MOTIVO DO CANCELAMENTO:

Encerramento das Atividades

Total de Empresas : 10

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.151, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no
 uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, §
 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Re-
 solução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de
 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de
 agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para
 Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no
 anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
 blicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
 MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: JC EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-
 ME
 ENDEREÇO: RUA TOMAS SOARES DE SOUZA
 BAIRRO: CATOLÉ CEP: 58410235 - CAMPINA GRANDE/PB
 CNPJ: 08.035.520/0004-94
 PROCESSO: 25351.260984/2016-38
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação de relatório de
 inspeção ou documento equivalente descrevendo a capacidade da
 empresa para executar a atividade relacionada a substâncias sujeitas
 ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local com-
 petente, conforme disposto no artigo 15º, § 4º e artigo 18º da RDC nº
 16/2014.

EMPRESA: BIRI PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEN-
 TOS LTDA - ME
 ENDEREÇO: R REVERENDO CYRUS BASSET DAWSEY, 368
 BAIRRO: NOVO PARQUE SAO VICENTE CEP: 16204189 - BI-

CNPJ: 25.057.422/0001-24
 PROCESSO: 25351.250386/2016-49
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresen-
 tação de inspeção ou documento equivalente que ateste
 requisitos técnicos para as atividades e classes
 pela autoridade sanitária local competente; con-
 trário ao artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.152, DE 11 DE A

O Diretor da Agência Nacional de Vig
 uso das atribuições que lhe conferem o art. 151,
 1º do Regimento Interno aprovado nos termos
 solução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, c
 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - R
 agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial pa
 dicamentos e de Insumos Farmacêuticos, consta
 Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor
 blicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES
 MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: TAG MENSAGERIA TRANSPOR
 LTDA. ME
 ENDEREÇO: RUA JOSE SEMIAO RODRIGU
 1370 GALPOES 14 E 15
 BAIRRO: AGUA ESPRAIADA CEP: 06833370
 TES/SP
 CNPJ: 13.970.839/0001-02
 PROCESSO: 25351.220475/2016-32
 AUTORIZ/MS: 1.15659-6

ATIVIDADE/CLASSE:
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
 EMPRESA: LOTUS FARMACÊUTICA EIRELI
 ENDEREÇO: AVENIDA ANA PENNA DE FAR
 BAIRRO: LIMOEIRO CEP: 35300103 - CARA
 CNPJ: 07.129.130/0001-78
 PROCESSO: 25351.623927/2014-41
 AUTORIZ/MS: 1.12287-1
 ATIVIDADE/CLASSE:
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
 EXPEDIR: MEDICAMENTO
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.153, DE 11 DE A

O Diretor da Agência Nacional de Vig
 uso das atribuições que lhe conferem o art. 151,
 1º do Regimento Interno aprovado nos termos
 solução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, c
 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - R
 agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteraçã
 Funcionamento das Empresas constantes no ane-

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor
 blicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES
 MOUTINHO

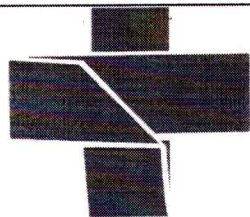
ANEXO

EMPRESA: PHARMAMED COMERCIO DE I
 COS HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: RUA ITALACY Nº 247
 BAIRRO: JARDIM SÃO PAULO CEP: 509100
 CNPJ: 12.271.596/0001-43
 PROCESSO: 25351.789707/2014-14
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: O docum
 ento apresentado pela autoridade sanitária local competente,
 não atende aos requisitos técnicos para as ativid
 ades, conforme disposto no artigo 15º e art
 16/2014.

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.154, DE 11 DE A

O Diretor da Agência Nacional de Vig
 uso das atribuições que lhe conferem o art. 151,
 1º do Regimento Interno aprovado nos termos
 solução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, c
 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - R



SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POUSO ALEGRE
SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

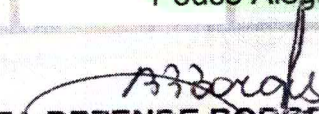
ALVARÁ SANITÁRIO

A Coordenadora do Setor de Vigilância Sanitária Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação vigente, tendo em vista a regularidade do processo **DIST. SAN. Nº 114/11/2018** em que é (são) interessada(s) **PEDRO CÉSAR BORGES RAMOS EPP – PA DISTRIBUIDORA** inscrito sob o número de CNPJ: 10.462.229/0001-00, resolve conceder-lhe(s) **Alvará** para o corrente exercício, que o(s) habilita(m) a manter atividade de **DISTRIBUIDORA**, no município de Pouso Alegre - MG, situada à Rua Hygino Puccini, nº 251, Lote 016, Quadra E, Bairro: Aristeu da Costa Rios, sob a Responsabilidade Técnica de **Rosiane Damas Ramiro CRFMG 21.130**.


A Empresa está autorizada a realizar as atividades de:

- *Armazenar/Distribuir/Expedir Saneantes Domissanitários*

Pouso Alegre-MG, 31 de Agosto de 2018.


RENATA REZENDE BORGES

Coordenadora do Setor de Vigilância Sanitária


GISELLE CAMARGO OLIVEIRA
FARMACÊUTICA BIOQUÍMICA CRF/MG 9538
AUTORIDADE SANITÁRIA MAT.7718



Observações:

- 1- Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em **local visível ao público**.
- 2- O presente documento poderá ser cassado, a qualquer momento, por irregularidades no estabelecimento.
- 3- A presente Licença terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua emissão.
- 4- A presente licença deverá ser **renovada anualmente**, sendo que o prazo para requerer sua renovação é de **120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência**, conforme Art. 85 da Lei Estadual 13.317/99.

DENÚNCIA N. 1007383

Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiá
Denunciante: LM Comércio Ltda - Me
Exercício: 2017
Responsável(eis): Márcio Eustáquio de Rezende Júnior
Procurador(es): Marcus Vinicius Olímpio dos Reis
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Segunda Câmara

29ª Sessão Ordinária – 05/10/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa, LM Comércio Ltda.-ME em face do Edital do Processo Licitatório nº 005/2017, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiá, objetivando o *registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas -ME e empresa de pequeno porte - EPP, visando o fornecimento de material de limpeza, higienização, copa, cozinha e descartáveis, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do referido edital.*

A petição inicial de fl. 01 foi protocolizada nesta Casa no dia 03/02/2017, e veio instruída com a documentação de fl. 02/46, entre ela o instrumento convocatório.

A Denunciante alegou que o referido edital estaria *solicitando um documento desnecessário no envelope de habilitação.*

Determinada a autuação como Denúncia e sua distribuição, fl. 49, foram os autos distribuídos à minha relatoria no dia 06/02/2017, fl. 50, dando entrada no meu gabinete no dia 07/02/2017, sendo que a apresentação para credenciamento dos licitantes estava marcada para ocorrer no mesmo dia 07/02/2017, às 8h30m, nos termos do edital de fl. 24/33-v.

Apesar de a Denunciante não indicar na peça inicial qual seria o documento desnecessário, verifiquei, por meio da impugnação juntada às fls. 15/23, tratar-se da Autorização de

1.18 – Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De acordo com a Denunciante tal dispositivo seria irregular ao argumento de que *o comércio de produtos de higiene e saneantes domissanitários não depende de autorização do Ministério da Saúde, além de que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final* (f. 16).

Segundo ela, “ *Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação*”.

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02¹.

Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**. (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que *em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas*, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observou o Órgão Técnico que a empresa Denunciante tem por objeto social o comércio atacadista e varejista dos itens elencados às fl. 02/03 dos autos², dentre eles os produtos de higiene e saneantes. Nesse sentido, ressaltou o Órgão Técnico que referidos produtos estão

¹ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

² Quinta alteração contratual da sociedade empresária limitada – LM Comércio LTDA. – ME.

Ressaltou o Órgão Ministerial que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis*:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

O Órgão Ministerial observou que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE

Intimem-se as partes e procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que se conclui que o Pregão Presencial n. 004/20017 – Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios; **II)** determinar a intimação das partes e o procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**